



PL08

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício n.º 021/2021 – GP.

Ipatinga, 21 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Antônio José Ferreira Neto  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e nobre Edis, para exame e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a celebração de convênio ou outros instrumentos congêneres entre o Poder Executivo Municipal e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, e dá outras providências.*”.

A presente Proposição visa à celebração de convênios ou outros instrumentos congêneres a ser firmado entre o Poder Executivo Municipal e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, objetivando a cessão servidores públicos efetivos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipatinga, bem como a prática de todos os atos necessários à realização de citação via postal em processos de execução fiscal do Município.

A cessão se justifica pelo fato de que as execuções fiscais propostas pelo Município tramitam naquele juízo e, segundo informações prestadas pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca Ipatinga o grande gargalo para a celeridade no processamento dessas execuções é o número limitado de servidores na referida Secretaria do Juízo.

Por outro lado, a presente Proposição dispõe sobre a possibilidade do Poder Executivo – nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, Lei de Execução Fiscal – praticar todos os atos necessários à realização da citação via postal, em processos de execução fiscal. Nessa linha, segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, existem, atualmente, cerca de 4.000 (quatro mil) execuções aguardando o envio da carta de citação, pelos correios, no endereço dos executados.

O objetivo pretendido é a celeridade na tramitação das execuções fiscais, contribuindo significativamente para o aumento da arrecadação da municipalidade e, também, evitando a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, e renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO 019  
Protocolo nº \_\_\_\_\_  
Data 22/01/21  
Hora 17:15  
SECRETARIA GERAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI N.º 08 /2021.

“Dispõe sobre a celebração de convênio ou outros instrumentos congêneres entre o Poder Executivo Municipal e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a celebração de convênio ou outros instrumentos congêneres entre o Poder Executivo Municipal e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, objetivando, em regime de mútua cooperação, otimizar as atividades e os procedimentos inerentes às ações de execução fiscal.

Art. 2º Para a consecução do disposto no art. 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá:

I – ceder servidores públicos municipais efetivos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para prestação de serviços junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipatinga, e às Varas que vierem a ser criadas com competência jurisdicional para julgamento de ações de execução fiscal do Município de Ipatinga;

II – praticar todos os atos necessários à realização de citação via postal, em processos de execução fiscal.

§ 1º A cessão de servidores de que trata o inciso I deste artigo poderá se dar com ou sem ônus para o Município, competindo ao Cessionário remeter mensalmente ao Cedente os documentos inerentes ao controle de jornada de trabalho do servidor.

§ 2º Os servidores cedidos poderão exercer a jornada de trabalho em regime de teletrabalho (*home office*), a critério do Cessionário.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá fornecer infraestrutura necessária aos servidores cedidos nos termos desta Lei, incluindo mobiliário, computadores e acesso à rede mundial de computadores.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 21 de janeiro de 2021.

GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal

